

Itapipoca / 1ª Vara da Comarca de Itapipoca



0001104-46.2018.8.06.0101

18/06/19
14:00



1-2

se : Procedimento Comum
unto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 8.100,00
Volume : 1
Requerente : **Daniel de Sousa Freitas**
Advogado : Jose Agacir Vieira de Castro (OAB: 25774/CE)
Requerido : **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro**
DPVAT
Distribuição : Sorteio - 06/12/2018 11:25:32

1
Vara



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA DA
COMARCA DE ITAPIPOCA - CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT

DANIEL DE SOUSA FREITAS, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Alexandrino, S/N, Distrito de Deserto, município de Itapipoca - CE, portador do RG/CE 20072217817 e CPF 056.062.293-74, sem endereço eletrônico, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio do Advogado, ao final assinado (procuração *ad judicium* em anexo), email: agacircastro@hotmail.com, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT

Em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.6085/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20013-205, não sabendo informar o seu endereço eletrônico, pelos fundamentos fáticos e legais a seguir delineados:

José Agacir Vieira de Castro
Advogado
OAB/CE: 25.774

RECEBIMENTO

Aos 06/12/2018

Sector de Protocolo e Distribuição
de Itapipoca / CE

DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUÍDO SOB O Nº 33.348

SECRETARIA DA 1ª VARA

ITAPIPOCA-CE 06/12/2018

[Assinatura]
Distribuidor(A)

PRELIMINARMENTE



1.0 - Requer respeitosamente, conforme a **declaração de pobreza em anexo** que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que é necessitado, pobre na forma da Lei, não dispondo de condições financeiras de demandar em juízo, arcando com custas processuais e advocatícias, sem que isto lhe custe a própria subsistência e de familiares, inclusive menores, na forma do §1º, art. 4º, da Lei 1.060/50 e alterações respectivas promovidas pela Lei 7.510/86 c/c os artigos 98/99, NCPC.

DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANEXAS

2.0 - O advogado subscritor **DECLARA autênticas** as cópias dos documentos acostadas à inicial; tudo na forma do inciso IV, artigo 425 do NCPC - Código de Processo Civil.

DOS FATOS

3.0 - O Autor foi vítima de acidente de trânsito numa estrada vicinal, na localidade de Guarany, município de Itapipoca - CE, quando conduzia a **motocicleta HONDA NXR BROS, de Placas PMU 1677**, na data de 04 de janeiro de 2018, por volta das 22h:00min, oportunidade que chocou-se com uma vaca que se encontrava no leito da via, caindo com o veículo, que o atirou violentamente contra o solo, conforme atesta o **Boletim de Ocorrência Policial Civil nº 466-1729/2018** (cópia em anexo).

4.0 - O sinistro lhe acarretou **fratura exposta na mão esquerda**, além de graves traumatismos e escoriações em outras partes do corpo, conforme atesta o **Lauda e o Prontuário médico**, cujas cópias seguem em anexo, **redundando drasticamente na perda total membro afetado e na sua INVALIDEZ PERMANENTE**.

5.0 - A parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT por invalidez permanente, o qual foi deferido apenas parcialmente pela Demandada, com irrisória quantia de **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**, sem sequer lhe permitir o acesso aos critérios utilizados na avaliação de suas sequelas e ensejadores da negativa de concessão requerida, **incidindo gravemente em claro cerceamento de seus direitos**.

6.0 - Em outras palavras, Excelência, **o grau de invalidez da parte autora foi absurdamente subavaliado**, lhe causando severos prejuízos e violando flagrantemente o seu direito líquido e certo à percepção da cobertura prevista pelo seguro obrigatório, para a espécie - **INVALIDEZ PERMANENTE**, cujo teto máximo, conforme a Lei Federal nº 6.194/74, é de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

7.0 - Preclaro fica Excelência que a parte autora não se insurge contra o critério da proporcionalidade estatuído na lei específica, mas, sim e de modo veemente, **contra a subavaliação médica efetuada de modo unilateral pela Promovida**, a qual, repise-se à exaustão subestimou severamente o seu grau de invalidez permanente.

8.0 - Portanto e em atenção a todo o exposto, se impõe a necessidade de realização de uma nova perícia médica em sede de contraditório, na qual restará provada com sobeja que a Demandada tem a obrigação de indenizar suplementarmente à parte requerente, senão até valor máximo de cobertura assegurado pela lei específica para as sequelas que lhe acometem, que é **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, **mas com o**

valor complementar justo e apurado mediante nova e independente avaliação técnica.



DO DIREITO

9.0 - A Requerida como operadora do seguro DPVAT é legitimada passivamente por força do disposto no art. 5º e § 4º, da Resolução nº 109/2004, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que estabelece a solidariedade passiva entre as conveniadas nas demandas de complementação securitária;

"Art. 5º - Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1,2,9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4." (grifamos)

"§ 4º - Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentas". (grifamos).

10.0 - A solidariedade passiva referenciada acima encontra seu nascedouro no art. 7º, "caput", da lei nº 6.194/74, a qual prevê o seguinte, in verbis:

"Art. 7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmo valores, condições e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras, que operem no seguro objeto desta lei." (grifamos).

11.0 - A jurisprudência pátria se harmonizando ao mandamento legal retro, se mostra pacífica, como ilustrativamente o julgado colacionado abaixo exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. "Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso". Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgRg no Ag 742443/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.(...) 1. Qualquer seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pela pagamento da indenização decorrente do implemento dos danos pessoais assegurados no DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados a satisfação daquela.(...). (Apelação Civil nº 700470578772, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 24/01/2012)". Grifou-se.

12.0 - No caso em tela, a parte autora faz jus à complementação securitária no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), prevista quer pela lei específica, quer pela sua exegese manifestada pacificamente pela jurisprudência pátria, como se extrai do julgado abaixo, da lavra do colendo Pretório alencarino.

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ART. 285-A, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE.

h



PROVIMENTO PARCIAL. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Lider. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. **A quitação da quantia paga pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante considerado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente valor complementar.** 3. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano.... (Apelação 324753200880600701; Relator(a): FRANCISCO SALES NETO; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 13/12/2010).

13.0 – A Demandada define invalidez, em seu site, da seguinte maneira:

“Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte”. (grifo nosso).

14.0 - Ao seu turno, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

15.0 – Assim, face à robusta comprovação do sinistro automobilístico noticiado, móvel do presente requerimento, bem como, ainda, das consequentes e irreversíveis sequelas deixadas à parte autora, se impõe como via única, máximo respeito, o deferimento judicial ao pagamento complementar requerido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

16.0 – Em regra o ônus da prova compete ao autor para os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, nossa ordem jurídica, com inteligência e racionalidade, antevendo situações como a que ora se analisa, firmou providencial exceção por meio do § 1º, do artigo 373, do Código de Ritos Pátrios:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

.....
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

17.0 - Neste sentido, sempre diligente com a promoção da justiça e com as condições subjetivas das partes em litígio, notadamente em requerimentos de cobertura de seguro por danos pessoais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se antecipando ao NCPC e numa visão holística da legislação pátria, admitia a atração para a espécie do Instituto da Inversão do ônus da prova, prevista naquela oportunidade apenas na legislação consumerista.



18.0 - E o fez por meio do Agravo de Instrumento 5352-48.2010.8.06.0000 e da Apelação 43479-862010.8.06.0000; sendo a sábia jurisprudência mais recentemente reafirmada por meio do Agravo de Instrumento 0623093-42.2016.8.06.0000.

19.0 - Dessa forma, diante da impossibilidade financeira da parte autora para arcar com o ônus da prova pericial a ser realizada, em razão de flagrante hipossuficiência financeira, mostra-se como medida da mais lúdima justiça o deferimento da inversão do ônus da prova à parte passiva.

20.0 - Caso Vossa Excelência assim não entenda, que se aplique então o disposto VI, artigo 98 c/c o parágrafo terceiro, inciso II, artigo 95º, todos do NCPC. Bem como, ainda, a resolução 232, CNJ, quando se trata de pessoas que militam sob o pálio da Justiça Gratuita, como se mostra abaixo:

Art. 95 - ...

....

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

21.0 - O NCPC privilegiando a autocomposição, visando principalmente o desafogamento dos arquivos judiciais e a celeridade processual, estipulou como primeiro passo procedimental a realização da audiência de conciliação, a qual pode ser dispensada nas hipóteses do § 4º, inciso I, artigo 334.

22.0 - Em que pese a previsão ali prevista, cabe ressaltar que se trata de rol meramente exemplificativo, podendo a peculiaridade processual impor novas hipóteses, como é o caso em análise, onde a praxe forense tem demonstrado robusta e reiteradamente que a parte demandada não aceita a autocomposição, condicionando-a a prévia existência de um laudo pericial judicial.

23.0 - Nesta senda, a audiência de conciliação para a espécie tem produzido efeito contrário àquele buscado pelo legislador infraconstitucional. Ou seja, face à impossibilidade prática de autocomposição, tem um efeito retardante sobre o processo.

24.0 - No que vem a calhar os invencíveis argumentos de José Miguel Garcia

Medina:

"Não bastasse, pode-se estar diante de situação que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também, que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (c.f. art. 4º, CPC/2015)."

25.0 - Desse modo Excelência, pelo que praxe tida e repetida nos Fóruns brasileiros, no tocante à essa espécie de demanda, tem-se como, máximo respeito, inoportuna a designação da audiência de conciliação, por se mostrarem na sua totalidade absolutamente infrutífera, já que eventual consenso só pode ser estabelecido na presença

de laudo pericial técnico judicial, documento ainda não presente no feito, mostrando-se razoável a sua dispensa, como ora se requer.



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer respeitosamente que Vossa Excelência se digne a:

a) Determinar a citação da Promovida para, caso entenda, manifestar-se sobre o feito, no prazo legal;

b) Dispensar a audiência de conciliação em razão do desinteresse da parte autora, na forma do inciso I, § 4º, artigo 334, NCPC; mais precisa e decisivamente da parte demandada, cuja resistência a acordos é notória como mostra a praxe forense.

Entretanto, caso Vossa Excelência se quede por determiná-la, que a sua designação se faça para depois da juntada do laudo de perícia médica requestada a seguir;

c) Determinar a realização de nova perícia médica para avaliação da invalidez do Autor, invertendo o ônus da prova e seu custo, na forma do § 1º, artigo 373, NCPC e inciso II, § 3º, artigo 95 do mesmo diploma legal.

d) Julgar procedentes, ao final, os pedidos ora veiculados, condenando a parte promovida a pagar à parte autora, a cobertura indenizatória complementar correspondente, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ou, eventualmente, no valor apurado através da perícia judicial determinada por Vossa Excelência;

e) Deferir o benefício da Justiça Gratuita;

f) Condenar a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itapipoca - CE, 03 de Dezembro de 2018.

José Agacir Vieira de Castro
Advogado
OAB/CE: 25.774

JOSÉ AGACIR VIEIRA DE CASTRO
OAB/CE 25.774

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Procuração *ad judicium*;
- Declaração de pobreza;
- Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do Autor;
- Cópia do Boletim de ocorrência;
- Prontuário e Laudo médico;
- Cópia de requerimento de deferimento administrativo.

PROCURAÇÃO "ADJUDICIA E EXTRA JUDICIA"



OUTORGANTE (s):

Nome: Daniel de Sousa Freitas	Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	Profissão: Agricultor
RG/CE nº 2007221781-7	CPF.: 056.062.293-74		
Endereço: RU Alexandrino - Deserto, Itapipoca			

OUTORGADO(S): JOSÉ AGACIR VIEIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, Advogado, OAB/CE nº 25.774, com escritório profissional na Rua Deocleciano Aragão, 122, Centro, CEP: 63.740-000, Novo Oriente – CE. Email: agacircastro@hotmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, o(a) **Outorgante** nomeia e constitui seu bastante procurador o(s) advogado(s) acima qualificado(s), a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral e de modo singular, inclusive os das Clausulas "AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA" (art. 105, CPC), para com esta se apresentar, requerer providências, defender, junto ou separado em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive administrativamente junto ao INSS e demais órgãos, fundações, autarquias e empresas da administração direta ou indireta dos entes federativos nacionais ou JUDICIAL em qualquer ação em que o(os) mesmo(s) seja autor(a), réu ou ré, assistente ou de qualquer modo interessado(a), podendo para tanto ajuizar as ações competentes, inclusive as de falência, e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final; propor reconvenções, exceções, agravar, apelar de qualquer decisão ou sentença; fazer e assinar requerimentos e documentos necessários; produzir provas e justificações; firmar compromissos, passar recibos e dar quitação; assinar termo de inventariante; conferindo-lhe, ainda **PODERES ESPECIAIS** para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, interpor os recursos necessários em geral, Ação de Execução e Ação Rescisória, representando, incluindo também os **PODERES ESPECÍFICOS** da Procuração *ad negotia*, levantar junto ao Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, valores referentes à Requisição de Pequeno Valor – RPV e/ou Precatórios em nome do(a) outorgante, decorrente de processo administrativo e/ou judicial, requerendo, ainda, a não retenção do imposto de renda prevista no artigo 27º, da Lei 10.883/03, sobre rendimentos, cujos patrocinadores foram os outorgados e ainda substabelecer esta em nome de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo inclusive nomear advogado(s) para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Itapipoca - CE, 30 de Novembro de 2018

Daniel de Sousa Freitas

Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

OUTORGANTE (s):

Nome:	Daniel de Sousa Freitas		
Nacionalidade:	Brasil	Estado Civil:	Solteiro
RG/CE nº	2007227781-7	Profissão:	Agricultor
Endereço:	R. Alexandrino, Outeiro, Itapipoca		
	CPF.:	056.062.293-74	

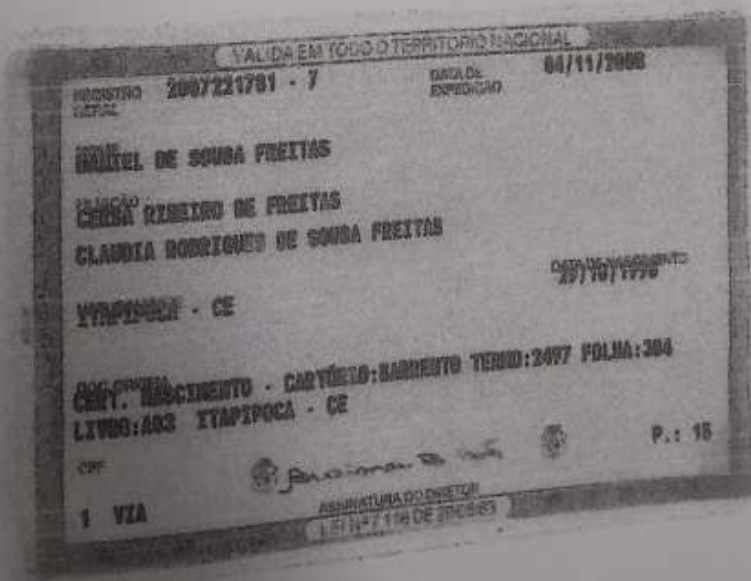
DECLARO¹, para os fins que se fizerem necessário, que sou pobre na forma da Lei, não dispondo de recursos suficientes para pagar custas processuais e honorárias advocatícias, sem prejuízo do sustento próprio e de minha família, necessitando, pois, dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50 c/c os artigos 98/99, NCPC.

Itapipoca - CE, 30 de Novembro de 2018

Daniel de Sousa Freitas

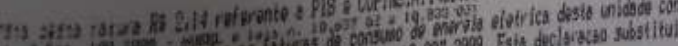
Declarante

¹ "Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira." (Lei nº 7.115/83).











GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE ITAPIPOCA



BOLETIM DE Ocorrência Nº 466 - 1729 / 2018
Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **17/04/2018 15:56:30**
Data / Hora da Ocorrência: **04/01/2018 22:00:00**
Endereço da Ocorrência: **SITIO GUARANI**
Complemento:
Bairro: **ZONA RURAL**
Ponto de Referência:

Município: **ITAPIPOCA/CE**

Dados da(s) Vítima(s)

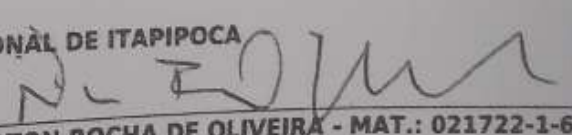
Nome: **DANIEL SOUSA FREITAS**
Nascimento: **29/10/1990** CPF:
RG: **20072217817** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**
Filiação: **CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA FREITAS**
CESAR RIBEIRO DE FREITAS
Endereço: **RUA ALEXANRINO**
Bairro: **DESERTO**
Município: **ITAPIPOCA/CE** CEP:
País: **BRASIL** Telefone:

Histórico

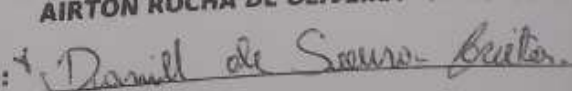
INFORMA O NOTICIANTE QUE NO LOCAL E HORA ACIMA DESCRITAS SE CONDUZIA PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA NXR 160 BROS ESD, COR VERMELHA, ANO E MODELO 2015, PLACA PMU 1677-CE., CHASSI 9C2KDO800FR016752, LICENCIADA M NOME DE ALMIR ALVES CUNHA E AO CHEGAR NA LOCALIDADE DE GUARANI, IMEDIAÇÕES DO DETRAN NOVO SE DEPAROU COM UMA VACA SE LEVANTANDO, OPORTUNIDADE QUE VEIO A BATER NO ANIMAL E PERDEU O CONTROLE DA MOTOCICLETA TENDO SIDO ATENDIDO NO HOSPITAL SÃO CAMILO ONDE FICARAM EVIDENCIADOS OS TRAUMAS DECORRENTES DO ACIDENTE APÓS SER SOCORRIDO POR POPULARES

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE ITAPIPOCA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :


AIRTON ROCHA DE OLIVEIRA - MAT.: 021722-1-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:



VISTO DO DELEGADO(A) :

ALISSON GOMES DA SILVA - MAT.: 30082117

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
HOSPITAL MAT. SÃO VICENTE DE PAULO
FICHA DE INTERNAÇÃO E ALTA



Nome: DANIEL DE SOUSA FREITAS
Dados do Paciente

Nascimento	28/10/1990	Local	ITAPPOCA	País	Braço	Estado	UF	CE	CPF	70.800.010.813-40
Sexo	Masculino	Estado Civil	Solteiro	Religião						
Identificação		Endereço	RUA DESERTO							
Documentação										
Forma	(06) 9798-9221	Profissão	AGRICULTOR							
Responsável	ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS									
Endereço Responsável										
Titular	CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA FREITAS									

DADOS DA INTERNAÇÃO

Classificação	0507/2016 00-40	Quantidade	061-0003	Agência	ENFERMARIA	Unidade	ENFERMAGEM ADULTO
Condição	SIUS			Intensidade			
Procedimento	002.3 Fratura de outros ossos do membro superior						
Local	ANTONIO ARISTOTILO DA SILVA CARNEIRO						
Data	04/04/2017						
Local	04/04/2017						
Local	04/04/2017						

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO

Handwritten signature.

SOCAMILLO
Hospital e Ambulatório
São Vicente de Paulo

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
HOSPITAL MAT. SAO VICENTE DE PAULO
Guia de atendimento - EMERGENCIA ADULTO

Impressão: 04/01/2018 22:34



DADOS DO PACIENTE

Produtor	Atendimento	Nome do Paciente	CHS	Quê de Autocorção
233404	0001	DANIEL DE SOUSA FREITAS		
Documentação				
Identidade: 20072217817				
Data de Nascimento				
29/10/1990				
Local				
ITAPIPOCA				
Idade				
27 Anos				

Endereço	Bairro	Cidade	UF	Telefone
RUA DESERTO, SN	ZONA RURAL	ITAPIPOCA	CE	88 97605221
Profissão	Emprego	Código		
AGRICULTOR				
Responsável	Cpf do Responsável	Endereço		
ANTONIO CARLOS SOARES DOS SA		RUA DESERTO, SN		

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento	Horário	Convênio	Matrícula	CID
04/01/2018	22:18	SUS		
Profissional de Atendimento				
ADRIANO DE ALMADA FERREIRA				
Local de Atendimento				
USBU				
Observação				

Sexo	Destino Liberação	Idade	Tipos de Saida	Internação	Obito

Sinal	Talão	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (bpm)	PA (mmHg)
			37			130 X 75

Classificação de Risco						
Classificação de Risco: ACOLHIDO						
Responsável pela Classificação: MILENA FREIRES CAMP						

Relatório:						
cliente deu entrada nesta unidade hospitalar, vítima de queda de moto (SC), apresentando edema e dor em mão E, refere dor na região lombar, nega alergia na região torácica, segundo informação do acompanhante o mesmo bateu de frente com uma vaca, nega alergia a medicação.						

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)						
---	--	--	--	--	--	--

Vitru

Fe m SA nru

4

RECEITUÁRIO

David de Souza Freitas
Livrado para DFLAT

1. Declaração de saída da
Tribuna, em data de 04/09/2018,
conferência B30 nº 466-3723/2018

1 Quelle maladie en France en
5^e milieux de ma époque, par
Doutreille et Tardieu d'Anges.

Trabalhar com aquela mulher
com redução da manutenção de
floras e extensões, além de
pode de fazer melhor

Alber
De/28-11-11

20/10/2023

Q) Mr. [redacted] [redacted]
INTERVIEWED
CRM-CE 16745

SINISTRO 3180503846 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DANIEL DE SOUSA FREITAS
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Saberni
Seguradora S/A-Filial Fortaleza-CE
BENEFICIÁRIO DANIEL DE SOUSA FREITAS
CPF/CNPJ: 05606229374



Posição em 03-12-2018 15:53:48

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
19/11/2018	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Itapipoca
1ª Vara da Comarca de Itapipoca

Av. Esad Alves Aguiar, 2011 - Foz de Iguçu - CEP 62502-420, Foz de Iguçu, Itapipoca-CE. E-mail: itapipoca1@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: 0001104-46.2018.8.06.0101
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Daniel de Sousa Freitas

R. h.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Tendo em vista a natureza da presente controvérsia, demanda repetitiva em que a conciliação anterior à perícia é bastante improvável e na qual a prova técnica assume singular relevo, e considerando os princípios da razoável duração do processo (arts. 4º e 6º do CPC), da eficiência e da razoabilidade (art. 8º do CPC), buscando-se evitar atos processuais inúteis, que apenas retardariam a marcha procedimental, conclui-se ser infrutífera a realização da audiência prevista no art. 334 do CPC antes da produção da prova pericial.

Assim sendo, com suporte nos arts. 370 e 375 do CPC e levando em consideração a máxima da experiência ordinária segundo a qual, nesse tipo de demanda, a parte promovida normalmente não transige sem que haja prova pericial, reconheço esse meio probatório como essencial para que seja viabilizada a autocomposição, impondo-se sua realização antecipadamente à luz do que dispõe o art. 381, II, do CPC.

Com fundamento no princípio da isonomia processual (art. 7º do CPC), com base no qual deve ser assegurada a paridade de tratamento e condições às partes, levando em conta as suas assimetrias fáticas na produção dos meios de defesa e do ônus da prova em todos os atos do processo, e considerando a distribuição dinâmica do encargo probatório prevista no art. 373, §1º, do CPC, atribuo o ônus da prova pericial a ser realizada à parte promovida, por reconhecer a impossibilidade financeira da parte autora para arcar com o ônus da perícia, visto que se trata de pessoa reconhecidamente hipossuficiente, inclusive com obtenção do benefício da gratuidade judiciária.

Nomeio perito o Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos, médico inscrito no CRM sob nº 3374, a fim de efetuar perícia na pessoa da parte demandante, para tanto, devendo o mesmo ser intimado do encargo, bem como para designar a data perícia, intimando-se, empos, as partes acerca da nomeação do *expert*, da data da perícia, bem como para apresentar quesitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Itapipoca
1ª Vara da Comarca de Itapipoca

Av. Esaf Alves Aguiar, 2011, Fazeandinha - CEP 02502-420, Fone: (88) 3631-3549, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.j@tjce.jus.br



e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC)

Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cite-se e intime-se a requerida para tomar ciência da demanda e desta decisão, especialmente da inversão do ônus probatório, da nomeação do perito e do agendamento da perícia, e para apresentar quesitos e assistentes técnicos nos termos acima delineados.

Intime-se o perito para tomar ciência de sua nomeação, ficando ciente de que deverá apresentar o respectivo laudo técnico no prazo de 10 (dez) dias subsequente ao ato pericial.

Apresentado o laudo pericial, designe-se audiência de conciliação nos moldes do art. 334, *caput* § 2º, do CPC, intimando-se as partes conforme reza o art. 334, §3º, desse diploma processual, ficando advertida a parte promotora de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis contado a partir de realização da referida audiência conciliatória, se qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo ambas, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC) e de que a ausência de contestação no prazo estabelecido acarretará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), ressalvado o disposto no art. 345, IV, do CPC.

Advertam-se as partes de que deverão estar acompanhadas de seus advogados e de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada de qualquer delas constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §§ 8º a 10º, do CPC).

Expedientes necessários.

Itapipoca/CE, 10 de dezembro de 2018.

Leslie Anne Maia Campos
Juza de Direito

BT/97
116/19

lin 11m,

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
Certifico que, nesta data, intimei
Eco IAV
de todos os atos da decisão do Juiz
fazendo esta intimação de
tudo por de Jaque
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Certifico que desisti a audiência
a que se refere a decisão do Juiz
data de 18 de A. 11
hora de 04, A
por Jaque
Juiz de Direito

Peúia

Maria Pereira

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0116/2019, encaminhada para publicação.

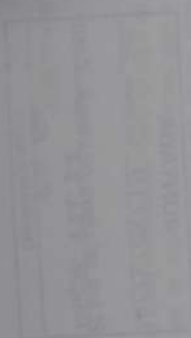
Advogado
Jose Agacir Vieira de Castro (OAB 25774/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: Perícia Data: 18/06/2019 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente"

Do que dou fé.
Itapipoca, 3 de abril de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



JUNTADA
14/05/2011 19 h
De
P.O. 800



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Itapipoca
1ª Vara da Comarca de Itapipoca

Av. Esau Alves Aguiar, 2011, Pazeandinha - CEP 62502-420, Fone: (88) 3631-3549, Itapipoca-CE - E:
mail: itapipoca.1@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001104-46.2018.8.06.0101
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Daniel de Sousa Freitas
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Prezado(a) Senhor(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) Dr(a). **Gonçalo Benício de Melo Neto**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca da comarca Itapipoca/CE, conforme disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da ação cível objeto do processo em epígrafe, cuja petição inicial e documentos seguem em anexo, sendo parte integrante desta carta, bem como **INTIMAÇÃO** para comparecer à audiência de conciliação marcada para o dia 18/06/2019 às 14:00h, na sala de audiências deste juízo, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10), e advertindo-se que o prazo contestatório, de 15 dias, contar-se-á conforme o artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial.

Adverte-se também que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Anexo: fls.02/07, 10/17 e 18/19.

Itapipoca/CE, 01 de abril de 2019.

Gonçalo Benício de Melo Neto
Juiz de Direito-Resp

Sr(a).
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Rui Senador Dantas, 74, Centro
Río De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

22 018
NE 3.187.645

JUNTA DA
09/04/2019 14:00:11
JUNTA DE
DIRETORIA

Diretoria de Secretarias

- requisito da hipossuficiência do consumidor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelos requeridos. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (Inciso VII, do art. 319, NCPC), designe-se Sessão de Conciliação e Mediação de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC). Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC). Não havendo acordo, o processo deverá prosseguir pelo rito comum, abrindo-se prazo para a contestação, na forma do artigo 335 do NCPC. Expedientes necessários.
- 12 - ADV. ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE) - Processo 0000041-83.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum - outro - Conciliação Data: 23/07/2019 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 13 - ADV. ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE) - Processo 0000227-99.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum - Conciliação Data: 03/07/2019 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 14 - ADV. VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517-0/CE) - ADV. VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517-0/CE) - Processo 0000462-54.2010.8.06.0101 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Geraldo Alves Moura e outros - (...) Juízo procedente os embargos, homologando os cálculos de fls. 131/134.
- 15 - ADV. VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517-0/CE) - ADV. VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517-0/CE) - Processo 0000473-43.2010.8.06.0101 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Rocilda Alves dos Santos e outros - Compulsando os folios, vislumbra-se, além da inexistência de manifestação dos exequentes, que os cálculos dos credores não estão de acordo com o art. 1º F, da Lei 9.494/97. Posto isto, por bem homologar os cálculos apresentados pelo ente público executado, devendo ser expedido, por consequente, ofício ao presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, solicitando o pagamento do débito em questão, por meio do precatório.
- 16 - ADV. VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517-0/CE) - ADV. VALDECY DA COSTA ALVES (OAB 10517-0/CE) - Processo 0000478-08.2010.8.06.0101 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERIDO: Município de Itapipoca - (...) Antes de expedido o ofício de requisição à Presidência do Tribunal de Justiça ou a entidade devedora, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus procuradores, sobre o integral teor do ofício, em conformidade com o art. 7º III, alínea a, da resolução 18/2014 do CNJ.
- 17 - ADV. JOSE AGACIR VIEIRA DE CASTRO (OAB 25774/CE) - Processo 0000851-51.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Paulo Ricardo Pereira de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 18/06/2019 Hora 17:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 18 - ADV. JOSE AGACIR VIEIRA DE CASTRO (OAB 25774/CE) - Processo 0000909-61.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Roberto Ribeiro Rodrigues - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 18/06/2019 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 19 - ADV. JOSE AGACIR VIEIRA DE CASTRO (OAB 25774/CE) - Processo 0000910-46.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Anderson Miranda Cordeiro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 18/06/2019 Hora 15:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 20 - ADV. VENICIUS GUSTAVO AMORIM MARINHO SILVEIRA (OAB 28694/CE) - Processo 0001102-42.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fioriano Renato Teixeira Barbosa - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Conciliação Data: 23/07/2019 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 21 - ADV. JOSE AGACIR VIEIRA DE CASTRO (OAB 25774/CE) - Processo 0001104-46.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Daniel da Sousa Freitas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 18/06/2019 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 22 - ADV. CARLOS JEAN SANTOS DE SOUZA (OAB 19154/CE) - ADV. JOSE ITAMAR RIBEIRO (OAB 34230/CE) - Processo 0001175-14.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas dos Santos - REQUERIDO: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo - Conciliação Data: 18/06/2019 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 23 - ADV. ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNÇÃO (OAB 25758/CE) - Processo 0001380-43.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Erivan Pacheco Felix - REQUERIDO: Dinâmica Telecomunicações Eireli (Dinâmica Telecom) - Conciliação Data: 22/07/2019 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 24 - ADV. FRANCISCO MAKSON OLIVEIRA MELO (OAB 25361/CE) - Processo 0001418-55.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Yun Oliveira Tona - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 18/06/2019 Hora 16:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 25 - ADV. VENICIUS GUSTAVO AMORIM MARINHO SILVEIRA (OAB 28694/CE) - Processo 0001441-98.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Carlos Augusto da Silva - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Conciliação Data: 23/07/2019 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 26 - ADV. MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (OAB 29296/CE) - ADV. FRANCISCO ALDARION RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0014018-79.2011.8.06.0101 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Lima de Oliveira - REQUERIDO: Líder Seguradora dos Consórcios Dpvt S/A - Líder Seguradora dos Consórcios Dpvt S/A - Perícia Data: 18/06/2019 Hora 16:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 27 - ADV. JOSE AGACIR VIEIRA DE CASTRO (OAB 25774-0/CE) - ADV. TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0014176-71.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Porfirio dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt - Perícia Data: 18/06/2019 Hora 14:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 28 - ADV. GLEUDIVANIA BRAGA VIEIRA (OAB 21560/CE) - ADV. MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS (OAB 11582/ES) - Processo 0014249-43.2016.8.06.0101 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Francisco Ademir Lopes Santos - REQUERIDO: Avista S/A - Administradora de Cartões de Crédito - Avista S/A - Administradora de Cartões de Crédito - Lojas Esplanada - Conciliação Data: 22/07/2019 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 29 - ADV. VERIDIANA MENDES FERREIRA DE ANDRADE (OAB 16269/CE) - ADV. TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0014317-90.2016.8.06.0101 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel da Silva Carneiro - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt - Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt - Perícia Data: 18/06/2019 Hora 10:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
- 30 - ADV. LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA (OAB 12593/CE) - ADV. FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0014459-94.2018.8.06.0101 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Henrique

JUNTADA
09/04/2019
Unidade de Trabalho 1033
Diretor(A) de Saúde Bucal

TJ/CE - COMARCA DE ITAPIPOCA
Certidão - Processo 0001104-46.2018.8.06.0101



Emitido em: 08/04/2019 17:07

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0116/2019, foi disponibilizado na página 728/730 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Jose Agacir Vieira de Castro (OAB 25774/CE)

Teor do ato: *Perícia Data: 18/06/2019 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente*

Do que dou fé.
Itapipoca, 8 de abril de 2019.

Diretor(a) de Secretaria